

**MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
130.840 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO**
ADV.(A/S) : **RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO

**PROCESSO-CRIME – SUSPENSÃO –
RELEVÂNCIA – DEMONSTRAÇÃO –
AUSÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR
INDEFERIDA.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo nº 00646-90.2008.4.01.0000, condenou o recorrente – Prefeito do Município de Palmas/TO – a 1 ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pena substituída por duas restritivas de direito, ante a suposta prática do crime descrito no artigo 63 (alterar aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida) da Lei nº 9.605/1998. Ressaltou ter o recorrente modificado aspecto de área de preservação, sem a devida autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Fez ver a falta de validade de licença ambiental expedida pelo Instituto Natureza de Tocantins – Naturatins, órgão estadual, frisando que a área em questão se

RHC 130840 MC / DF

situa às margens de lago formado por represamento de rio interestadual.

No Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 250.524/DF, apontou-se não ter havido intimação para as sessões de recebimento da denúncia e de julgamento, a revelar nulidade absoluta, em razão da ausência de defesa técnica. Aludiu-se à inexistência de dolo na conduta, considerada licença ambiental expedida, ainda que após o início da obra. A Sexta Turma inadmitiu a impetração, cassando a liminar anteriormente deferida. Assentou a inadequação de *habeas* substitutivo de recurso ou de revisão criminal. Realçou que a nulidade alusiva à intimação deixou de ser apreciada pelo Tribunal. Consignou haver ocorrido intimação quanto ao dia do julgamento, por meio do advogado constituído, a ensejar a dispensa de intimação pessoal, imprescindível somente em relação aos defensores públicos e dativos. Salientou que a sustentação oral em ações penais originárias é facultativa, não configurando vício a falta. Confirmou a ausência de intimação para a sessão destinada ao recebimento da inicial acusatória, consignando, porém, que a questão só foi veiculada após a condenação, estando preclusa. Disse que o reconhecimento dessa nulidade implicaria prescrição da pretensão punitiva. Assinalou a inviabilidade da análise referente à inexistência de dolo, pois demandaria revolvimento fático-probatório. Advertiu que a mencionada licença ambiental não é apta a alterar o decidido, porquanto expedida, após o cometimento do delito, por órgão incompetente.

Neste recurso em *habeas corpus*, o recorrente reitera a argumentação expendida. Sublinha a natureza absoluta das nulidades veiculadas. Assevera que, além de a defesa não ter sido intimada para as sessões de recebimento da denúncia e de julgamento, deixou-se de designar defensor para representar o réu. Argui não obstar o reconhecimento da nulidade a alegação de que o fenômeno resultaria na prescrição da pretensão

RHC 130840 MC / DF

punitiva. Aduz a prescindibilidade da demonstração do prejuízo nos casos de nulidade absoluta. Sustenta a idoneidade da licença emitida pelo Instituto de Natureza Tocantins, a evidenciar falta de dolo na conduta do paciente, bem como causa extralegal extintiva de punibilidade.

Requer, em âmbito liminar, a suspensão do trâmite do processo-crime, até o exame final deste recurso. No mérito, busca, em ordem sucessiva, a declaração de nulidade da ação penal, a partir da sessão de recebimento da denúncia, a anulação do processo desde a sessão de julgamento, determinando-se que outro seja realizado, e o trancamento e arquivamento da ação penal.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Quanto ao vício alusivo à sessão em que recebida a denúncia, há nulidade relativa, passível de ser suplantada com a passagem do tempo. Relativamente à ausência de dolo, parte-se de premissa contrária ao quadro fático delineado na origem: a licença ambiental teria sido expedida após o cometimento do delito e por órgão incompetente.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 17 de setembro de 2016, às 16h10.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator